Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0068474-91.2018.8.19.0000
Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, matérias-primas, derivados, petroquímica e afins, energias de biomassas e outras renováveis e combustíveis alternativos no Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE QUE PROCEDA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRÁS - PPSP, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE AO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO, POR ATO DE DESCUMPRIMENTO. ADUZ A AGRAVANTE QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA; ALEGA AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL, AUSÊNCIA DE PROVAS DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO DE EQUACIONAMENTO; QUE HÁ DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO TAC PARA REALIZAÇÃO DO EQUACIONAMENTO PARA SANAR O DÉFICIT. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUE DECORRE DO ARGUMENTO DE QUE SERIA APLICÁVEL À HIPÓTESE O DISPOSTO NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 108 E 109/2001, E NA RESOLUÇÃO Nº 26 DO CGPC (CONSELHO DE GESTÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), E, O *PERICULUM IN MORA* JUSTIFICADO PELA MANUTENÇÃO DA PRÓPRIA VIABILIDADE DO FUNDO. PRECEDENTE DO STJ (SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.507-RJ – 2019/0101695-7). DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO RECORRIDA, ATÉ ANÁLISE DO MÉRITO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPÕE.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 14/05/2019 11:32:57
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros-**, contra decisão prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência vindicada pelo **Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, matérias-primas, derivados, petroquímica e afins, energias de biomassas e outras renováveis e combustíveis alternativos no Estado do Rio de Janeiro**, no sentido determinar ao Agravante que proceda a suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias decorrentes do Plano de Equacionamento do Plano Petros do sistema petrobrás - PPSP, sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente cobrado, por ato de descumprimento.

Os Autores ora agravados objetivam na Ação Civil Pública seja recalculado o montante a ser equacionado, com a exclusão dos valores decorrentes de prejuízos decorrentes dos investimentos de que trata o processo que tramita no E. TCU, sob o nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), que deverão ser dimensionados em observância ao cronograma estabelecido nos itens "9.1" a "9.1.3" do v. acórdão proferido pelo E. TCU, publicado em 06/03/2018, nos autos do processo nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro); Que, após o dimensionamento dos prejuízos decorrentes dos investimentos, apurado em observância do cronograma estabelecido nos itens "9.1" a "9.1.3" do v. acórdão do E. TCU, publicado em 06/03/2018, nos autos do processo nº 016.257/2017-0 (Rel. Min. José Múcio Monteiro, seja a Ré compelida a adotar todas as medidas necessárias ao ajuizamento de ações regressivas contra dirigentes e/ou terceiros que, efetivamente, deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar, conforme expressa previsão do art. 21, da LC 109/01; Recalcular o montante a ser equacionado, com a aplicação do real perfil atualizado da massa dos Participantes e Assistidos, aferido após o último recadastramento realizado pela Ré. Determinar a realização auditoria, em estrita conformidade com o que foi determinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Ré, fixando-se prazo e *astreintes*. Que, na hipótese do resultado das medidas requeridas nos itens anteriores impactarem o valor do déficit que gerou o equacionamento, seja o montante recalculado e, posteriormente, equacionado.

Pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital foi proferida decisão deferindo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência nos seguintes termos:

> "...Contudo, considerando-se que esse equacionamento deve se dar por patrocinadores, participantes e assistidos, é razoável a suspensão das cobranças de contribuições extraordinárias até que se demonstre pelo réu: qual o efetivo déficit,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que vem procedendo ao equacionamento também por meio de suas contribuições e ainda a adequação do cálculo feito, bem como as projeções para os futuros benefícios (a serem pagos e a serem ainda implantados, com base no número de inscritos, de beneficiários e de contribuintes) com e sem contribuição extraordinária.
Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela liminar de urgência, para determinar ao réu que suspenda a cobrança das contribuições extraordinárias decorrentes do plano de equacionamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás - PPSP sob pena de multa equivalente ao valor indevidamente cobrado, por ato de descumprimento, cabendo ao autor informar no processo, em caso de descumprimento, os casos individuais em que tal se verifique. Intime-se por OJA de plantão para cumprimento.
2) Indefiro a devolução dos valores já descontados, vez que necessária maior dilação probatória para apuração do montante necessário de contribuição, sendo certo que déficit existe, e, portanto, descabe a devolução a priori de valores.
3) Diga o réu expressamente sobre o item (3) de fls. 34, hipótese em que, em sendo juntados os documentos em questão, deverá a serventia lançar imediatamente no sistema DCP o segredo de justiça.
4) Deixo de designar audiência de conciliação, ante a manifestação expressa do autor pela não realização do ato.
Cite-se o réu para contestar, na forma do art. 335, III, do CPC."

Aduz a Agravante em suas razões de Recorrente que que não restou preenchido dos requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência; alega ausência de probabilidade de existência do direito material, ausência de provas das supostas irregularidades do Plano de Equacionamento; que há determinação expressa no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta -, para realização do equacionamento a fim de sanar o déficit. Alega perigo de Dano Reverso, e, impossibilidade de reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada. Se manifesta, ainda, no sentido de que inexistem provas comprobatórias do direito do sindicato autor, podendo-se afirmar que a juntada dos documentos questionados pelo sindicato autor em nada impedem o reconhecimento da improcedência desta ação. Requer, por final, seja deferido o pedido de efeitos suspensivo para suspender os efeitos da decisão recorrida. No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso para revogar a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e seja revista a decisão que determinou a apresentação dos documentos solicitados pelo sindicato agravado.

É o beve Relatório.

A controvérsia sob análise se mostra delicada, e a matéria atualmente se revela amplamente controvertida em sede jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento datada o dia 03.05.2019, nos autos da Suspensão de

Liminar e de Sentença nº 2.507-RJ (2019/0101695-7), da lavra do Exmo. Min. João Otávio de Noronha decidiU que:

> "Isto porque, ao reduzirem, sem maiores considerações, o valor das contribuições extraordinárias devidas pelo participantes de um dos maiores plano de previdência complementar do país, os arestos questionados não apenas comprometem a solvência e liquidez do próprio plano, dificultando a (re)constituição das reservas garantidoras dos respectivos benefícios, mas também, o que é mais grave, colocam em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição Federal.
> .....
> .....
> Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão ora impugnada, proferida no julgamento conjunto dos agravos aqui especificados, e, por consequência, da decisão de primeiro grau agravada, ficando, com isso, restabelecidas as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP).

A Ré Agravante é entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, sendo certo que a verossimilhança das suas alegações decorre do argumento de que seria aplicável à hipótese o disposto nas Leis Complementares nº 108 e 109/2001, e na Resolução nº 26 do CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar), e, o *periculum in mora* justificado pela manutenção da própria viabilidade do fundo.

EM FACE DO EXPOSTO, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Agravante em sua peça recursal.

Oficie-se, com urgência, o magistrado de primeiro grau de jurisdição para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 1.019, inc. II do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem a vinda das contrarrazões, o que certificará a Secretaria da Câmara, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ